



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226199-41.2023.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante EZEQUIEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DESPACHANTE VIMABE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO DE LENÇÓIS PAULISTA**
AGRAVANTE: **EZEQUIEL DA SILVA**
AGRAVADA: **DESPACHANTE VIMABE**

VOTO N.º 27.113

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Insurgência contra decisão que designou audiência de instrução e julgamento, sem previamente definir o ônus da prova. Acórdão que anulou a sentença e observou que compete à ré comprovar a eficiente prestação de seus serviços ou fatos que alheios à sua conduta impossibilitaram que isso ocorresse. Decisão a respeito do ônus da prova não pode ser em sentido diverso. Inversão do ônus da prova com aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC é aferida pelo próprio contexto do acórdão que anulou a sentença, não obstante a importância de ser explicitada a fim de evitar decisão surpresa. Demais temas recursais que não estão inseridos no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 144/146 do feito de origem que designou audiência de instrução e julgamento, sem previamente definir o ônus da prova.

Alega o agravante que o aresto de fls. 134/140 dos autos originários anulou a sentença e determinou a concessão de oportunidade para as partes especificarem as provas que entendam ser necessárias, a aplicação do Código do Consumidor, a Inversão do ônus da prova, bem como o saneamento do processo, cumprindo ao julgador delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e definir a distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 357, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Ocorre que, recebidos os autos do Tribunal de Justiça, o MM. Juiz a quo proferiu a decisão agravada de fls. 144/146, limitando-se a designar audiência de instrução sem, contudo, cumprir com as demais determinações feitas no aresto.

Inicialmente, foi proferida decisão monocrática pelo então relator Desembargador Doutor Sérgio Alfieri que não conheceu do agravo de instrumento, por considerar que o tema não se insere no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC.

Interposto agravo interno, foi cassada a decisão pelo Órgão Colegiado que determinou o processamento do agravo de instrumento (fls. 53/55).

Foram solicitadas informações ao d. Juízo singular, cuja resposta se encontra às fls.253/254 dos autos originários.

O agravante insistiu no prosseguimento do recurso (fls. 26), inclusive, opondo agravo interno contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Desnecessária contraminuta, ante a manifestação da parte agravada a respeito do tema recursal, com rol de testemunhas (fls. 209/211).

É O RELATÓRIO.

Conforme já exposto na decisão monocrática de fls. 11/12, a matéria concernente à distribuição do ônus da prova, um dos temas recursais, encontra-se inserido no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC.

As razões recursais cingem-se a alegada desconformidade do andamento processual com o acórdão que anulou a sentença para que o Juízo singular “delimitasse as questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória, definindo a distribuição do ônus da prova”.

Nesse contexto, conforme já exposto no acórdão prolatado no agravo interno, na decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução, deixando de se reportar aos demais itens observados no aresto, a respeito da concessão de oportunidade para as partes especificarem provas, o que implica em cerceamento de defesa, e definir a

distribuição do ônus da prova, conforme art. 357, incisos II e III, do CPC.

Ocorre que, durante o trâmite do agravo, o d. Juízo a quo informou ter proferido outra decisão, a qual se encontra às fls. 168/169, cancelando a audiência de instrução, afastando a revelia e determinando a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Ainda, concedeu prazo para as partes indicarem os fatos sobre os quais pretendem controverter e as questões de direito, com as provas que pretendem produzir, com posterior vista à parte contrária e encaminhamento dos autos conclusos para fixar os pontos controvertidos, ônus e provas a serem produzidas.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foi proferida a decisão de fls. 196/198 que rejeitou o recurso, com as seguintes observações:

Inicialmente, no que toca ao polo passivo, nota-se que na realidade a parte autora tenta, de forma transversa e a todo custo, obter a decretação de revelia, porquanto a contestação de fls. 57/66 foi apresentada pelo despachante pessoa natural, e não a pessoa jurídica indicada na inicial.

O que foi decidido até aqui foi deixar claro que tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica têm legitimidade para tal fim, sendo apenas determinada a inclusão da pessoa natural às fls. 168/169 porque, à época, no cadastro de partes, havia apenas a pessoa natural, que fora incluída anteriormente. Nada mais.

Portanto, sendo a pessoa natural e a pessoa jurídica legítimas, a contestação apresentada aproveita a ambas, mesmo porque aquela integra esta, havendo o mesmo interesse, de modo que não há que se falar em revelia.

Sem prejuízo, já consta do cadastro de partes que pessoa natural e pessoa jurídica estão no polo passivo.

Quanto à aplicação das normas consumeristas à espécie e a designação de perícia grafotécnica na assinatura do ATPV, assim como a necessidade de que este juízo fixe os pontos controvertidos, o acórdão que cassou a sentença já determinou a princípio a realização de audiência de instrução, com matéria fática a ser dirimida, o que aliás motivou a designação da solenidade às fls. 144/146.

Ainda, acrescentou que realmente cumpre ao julgador delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como o respectivo encargo, na forma do art. 357, II e III, do CPC. Entretanto, em momento nenhum o E. TJSP afirmou que deveria fazê-lo sozinho, sem contribuição das partes, mesmo porque os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo facultam a que as partes também participem e influenciem na decisão, pelo princípio da cooperação. Somente após, sendo o caso, caso inclusive venham a ser requeridas (e justificadas) no momento oportuno concedido, se apreciarão as outras formas de produção probatória, inclusive no que diz respeito ao seu encargo, sem prejuízo da

prova oral a ser colhida, não cabendo a pretendida antecipação da discussão em sede de embargos.

Portanto, REJEITO os embargos, ficando as partes novamente intimadas a apresentar de forma fundamentada e específica as questões de fato sobre as quais pretendem controverter e provas a serem produzidas, além das questões de direito, em as havendo.

Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à parte contrária, em relação a cada qual das manifestações, pelo mesmo prazo de 15 dias, para eventual manifestação.

As partes se manifestaram (fls. 203/204 e 209/211).

Sobreveio a decisão de fls. 212, a seguir reproduzida:

Fls. 203 e ss. Analisando-se os argumentos das partes, associados ao acórdão que anulou a sentença antes proferida, é possível estabelecer como pontos controvertidos: i) em que termos se deu o preenchimento do ATPV e se o autor-comprador tinha plena ciência dos seus termos; ii) se o despachante de fato comunicou ao autor acerca da irregularidade que pairava sobre o documento; e iii) se efetivamente houve responsabilidade ou culpa do autor-consumidor para o seu próprio infortúnio.

A prova oral, conforme determinação constante do acórdão, será designada para o desate da lide.

Quanto à perícia grafotécnica, além de não haver qualquer indicação do E. Tribunal nesse sentido, é desnecessária aqui, pois pouco importa que o autor porventura não tenha preenchido o ATPV, o que importa é se o documento já foi entregue preenchido ou não, o que se verificará pela prova oral.

Assim, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que também será proposta a conciliação das partes

De acordo com o rol taxativo do artigo 1.015, do CPC, a questão recursal pendente e possível de ser analisada resume-se no pedido de inversão do ônus da prova.

Na relação de prestação de serviços de despachante se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII), porém, tal instituto jurídico só se faz necessário quando demonstrada a verossimilhança da alegação e a vulnerabilidade técnica e/ou econômica do consumidor.

O inciso VIII do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor não exclui a obrigação do autor de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inc. I).

Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-se do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6.º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo, sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 422-c, págs. 423/424, Forense, 2009)

No caso dos autos, como decidido no acórdão de fls. 134/140, o envio da comunicação de venda do veículo ao DETRAN não se presta a comprovar a eficiência dos serviços prestados pela apelada.

Decidiu o então relator, ainda, que restou controvertida a tese defensiva de que o consumidor foi pessoalmente comunicado pela empresa da rasura no preenchimento do documento, restando superado, com isso, o debate a respeito da insuficiência da prova documental, pois a sentença anulada foi fundamentada na prova documental que demonstraria que o autor, ao assinar o ATPV de fls. 20, ficou ciente da rasura e da necessidade de providenciar outro documento (fls. 111).

E “competindo à ré comprovar a eficiente prestação de seus serviços ou fatos que alheios à sua conduta impossibilitaram que isso ocorresse”, conforme expressamente decidido no acórdão (fls. 139), a decisão a respeito do ônus da prova não pode ser em sentido diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inversão do ônus da prova com aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC é aferida pelo próprio contexto do acórdão que anulou a sentença, não obstante a importância de ser explicitada a fim de evitar decisão surpresa, sendo, pois, parcialmente provido o agravo na parte conhecida.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso na parte conhecida.**

ALFREDO ATTÍE
Relator